

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 783a4zdn <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2024 Projeto de lei nº 581/2024 Protocolo nº 2858/2024 Processo nº 855/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a proteção da integridade e da dignidade de mulheres contra o uso indevido de inteligência artificial para criar imagens pornográficas sem o consentimento prévio e expresso da parte envolvida, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei visa proteger a integridade e a dignidade de mulheres contra o uso indevido de inteligência artificial para criar imagens pornográficas sem o consentimento prévio e expresso da parte envolvida, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

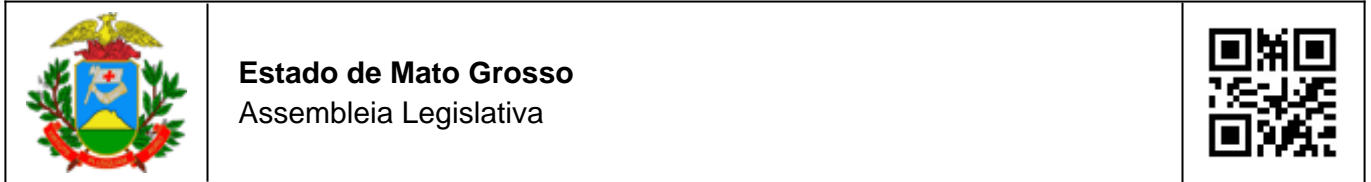
Art. 2º Fica proibida a disponibilização de sites, aplicativos ou qualquer tipo de ferramenta que permita, por meio de utilização de inteligência artificial, a edição de imagem ou vídeo que contenha conteúdo erótico ou sexualmente explícito, no qual a pessoa retratada não tenha dado seu consentimento para a criação ou distribuição do referido material.

Parágrafo Único. Tem-se por inteligência artificial, para fins da proibição do caput, qualquer sistema tecnológico capaz de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, incluindo, mas não se limitando a, aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural e visão computacional.

Art. 3º A violação da proibição prevista no artigo 2º acarretará, sem prejuízo de demais formas de responsabilização previstas na legislação, a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o alcance da ferramenta de edição, o tempo de disponibilização, o número de vítimas de edições e outros elementos considerados pelo julgador.

§ 1º A multa prevista no caput se aplica individualmente:

I - às plataformas que hospedam aplicativos ou serviços que permitam a criação ou disseminação de imagens pornográficas não consensuais criadas com auxílio de inteligência artificial e os disponibilizam aos usuários;



II – às pessoas, jurídicas ou naturais, que desenvolvem aplicativos ou serviços que permitam a criação ou disseminação de imagens pornográficas não consensuais criadas com auxílio de inteligência artificial; e

III – aos usuários que criam imagens pornográficas não consensuais se utilizando de aplicativos, sites ou ferramentas tecnológicas.

§ 2º Entendendo que o valor da multa prevista no artigo 3º é insuficiente para coibir a disponibilização e utilização de tais ferramentas de edição, o julgador poderá multiplicá-la até o décuplo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme, amplamente divulgado, o número de denúncias de mulheres e meninas que são vítimas da utilização de inteligência artificial para elaboração de material pornográfico ou erótico falso vem crescendo de forma alarmante. Ainda que a legislação brasileira esteja tentando se adequar as novas mudanças, atualmente, não conta com instrumentos suficientes para coibir a disponibilização e utilização de sites, aplicativos ou qualquer tipo de ferramenta que permita, por meio de utilização de inteligência artificial.

A edição de imagem ou vídeo que contenha conteúdo erótico ou sexualmente explícito, no qual a pessoa retratada não tenha dado seu consentimento para a criação ou distribuição do referido material, razão pela qual é de extrema necessidade, a aprovação do presente projeto de lei. Diante disso, importante destacar a necessidade de se coibir a utilização da inteligência artificial para tais fins se mostra extremamente necessária, posto que a popularização de tais ferramentas simplifica em demasia a utilização para fins que constroem meninas e mulheres, produzindo odiosa situação de vulnerabilidade e desrespeito à condição de ser humano.

Nesse mesmo sentido, gerar conteúdo erótico por inteligência artificial pode resultar em diversos problemas. Um dos mais comuns é o dos deepfakes, que substituem os rostos usados pelo de pessoas famosas. O crescimento desse tipo de divulgação é tão grave, que existem geradores de imagens por IA, capazes de criar conteúdo pornográfico, criando mais de 500 mil imagens por dia.

Por conseguinte, há de convir que se trata de um crescimento desenfreado e perigoso. Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual